

Decreto de 6 de corrente, são consideras como Cidades de Sua Magestade Fidelissima, de qualquer graduação que sejam, todas aquellas povoações, que tendo alcançado a essa honra no tempo da União, e que se aglutinam e Uniram-se. O que me compete participar a V. Exc.^a para sua intelligencia e execução.

Dado guarda a V. Exc.^a Palacio das Necessidades em 26 de Agosto de 1833. — *Conde José Xavier.*

Para a Margens, Commercio Mór.

Historianna e Excellentissima Senhora — O Deputado de Realçação, Regente em Nome da Rainha, e Comandante do Serviço de Sua Augusta Filha, seja d'ora em diante e seguinte: reside de cada semana, e cada azul clara, com as habilitações, os galões e cordões em ambas as costas, e Obedeo a V. Exc.^a antes e deffor da presença, que depois de executadas as diligencias de Sua Magestade Imperial, communicadas a V. Exc.^a em outro Artigo desta data, he de continuar no Serviço de Sua Magestade Fidelissima. O que me compete participar a V. Exc.^a para sua intelligencia e execução, em Deos guarde a V. Exc.^a Palacio das Necessidades em 26 de Agosto de 1833. — *Conde José Xavier.*

Atendendo ao movimento, e Letra do Doutor Joaquim Antonio de Aguiar, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Procurador Geral do Ceará: Hei por bem, em Nome da Rainha, Nome da Procurador Fiscal das Mesas, para veritas, e apurar os papéis, que se requerem, e he forma seguinte, respondendo a elle, na forma dos seus Officios expedidos a este respeito. O Ministro e Secretario d'Estado das Negocias do Reino e terras suas, e de suas dependencias, Palacio das Necessidades em 26 de Agosto de 1833. — *D. PEDRO, Deputado de Realçação. — Conde José Xavier.*

SUBORDINAÇÃO DO ESTADO DAS NEGOCIAS DA FAZENDA.

Senhor: — A Chancellaria Mór do Reino he huma das Repartições indispensaveis com a distribuição e marcha natural dos poderes Legislativos, Executivos, e Judiciaes, de subalternas marchas na Carta Constitucional da Monarchia.

Ainda quando entrassem em pratica os planos, que o Chancelier Mór podia pôr de Lei, e todas as Leis passarem pelo Chancelier, estas planas seriam inadmissiveis segundo a formação das mesmas Leis no systema da Carta. A publicação de todas as Chancellarias Mór do Reino, resultando de diversas attribuições, que consequentemente importava a ultima marcha da Lei, he actualmente hum acto indispensavel do Governo, desde que as Leis recebem a ultima marcha do Soberano.

Conde de agora sendo os poderes natos, (especialmente a cada) que se referem ao systema judicial superior á Carta, pois que segundo ella os actos do Poder Judicial marcham e acabam dentro da sua propria esphera.

He igualmente como que as operações do Poder administrativo geral de do Fazenda, que no systema da Carta principiam primitivamente no Governo, não he lugar ao exercicio de marchas das attribuições, que a Chancellaria Mór exercia sob os seus objectos: sem de mais esta attribuição, podem receber sobre si de cada attribuição municipal mais ou menos comprehensiva a administração geral.

Finalmente repugna aos principios da Carta e aos da boa ordem que o juramento, que se fôrncionava e se repugnava de diversas Repartições até agora praticado por parte a Chancellaria Mór, se dispensar com os mesmos que são feitas as Chellas respectivas das ditas Repartições des-

de a Augusta Pessoa do Soberano até ao ultimo na esphera de cada ramo.

Não menciona aqui as embaraços, complicações, e embaraços, que existiam no andamento de todas as operações desta Repartição, sem os inconvenientes e inutilidades das Partes, sem as grandes despesas, que fazem com que quanto ao seu trabalho de Thesouro Publico; por quanto estas mais de naturas a todos, e a muitos por desagradada experiencia propria.

Para se reconhecer os inconvenientes e inutilidades que se soffo ponderados; para se facilitar o movimento de todas as partes da administração, prove, e se fundido, e contrahido pela Chancellaria Mór, e para que as Chancellarias Portuguezas possam operar effectivamente dos benefícios do systema do Governo Constitucional, sem termos de lidar com obstáculos, que se inutilizam em grande parte, tanto a honra do paiz, a Vozes Magestade Imperial e seguinte Projeto de Decreto. — *Conde José Xavier.*

Atendendo ao Relatório do Ministro e Secretario d'Estado das Negocias da Fazenda encarregado interinamente do Pazo das Negocias Ecclesiasticas e de Justiça: Hei por bem, em Nome da Rainha, Deputado a seguinte:

Artigo primeiro. Fica extinta a Chancellaria Mór do Reino, e substitua a Cargo de Chancelier Mór.

Artigo segundo. As Leis sendo publicadas no Politico Official do Governo, e sua publicação, a contar desde a dita em que se fizer no Capital, substitua-se ao texto da publicação na Chancellaria Mór do Reino, communicando em todo e mais a Legislação existente a este respeito, em quanto applicavelmente se não presentarem as incommodidades, que dizem respeito a publicação das Leis, e os seus prazos, ou que não de principiar a stringir em todos, e não hum das pontos da Monarchia.

Artigo terceiro. As attribuições Judiciaes, que o Chancelier Mór exercitava, devolvam-se ás respectivas Authoridades, a que competem na conformidade das Decretos applicaveis do systema Judicial superior á Carta, e mandados da Republica.

As que a mesma Chancellaria Mór exercitava em materia de administração geral de municipal devolvam-se ás competentes Authoridades administrativas, a que competem na conformidade dos mesmos Decretos.

As que versarem sobre objectos de Fazenda publica, devolvam-se a Commissão do Thesouro Publico, em quanto se não cria o Tribunal do Thesouro publico instituido pela Carta Constitucional.

Artigo quarto. Os Direitos novos e vellos da Chancellaria Mór, que até agora se pagavam, continuem a ser pagos e cobrados em huma ou mais em transmittidos para junto do Thesouro Publico, heará de mais da inspecção da Commissão do mesmo Thesouro, e se instituiram Mores dos Direitos novos e vellos, devolvam-se a Chancellaria — Esta Mera competem-lhe dos seguintes Officios: — de hum Superintendente, que tenha a sua residência, e residencie sobre os papéis e finanças do Reino, e de hum Superintendente dos Direitos novos e vellos da Chancellaria Mór, e do Imposto de Sellos, e successos e condicoes annual de hum conto de réis em rendimento, que se não perca pelo Officio de Superintendente, e que se seja pago pelo do Reino e de hum Thesoureiro com a mesma rendida quanto, e com o rendimento que elle produzir: — de hum Escrivo que será dos Direitos novos, e vellos com o mesmo rendimento de a rendimento até agora pertencente ao Escrivo dos Direitos novos; heará extinto o Officio, rendimento e rendimento do Escrivo dos Direitos vellos: — de hum ajudante do escripto de Escrivo com o rendimento de huma prestação annual de tremto mil réis, sem emolumentos, e qual não continuará em quanto bem servir, e despenda em huma pelo Superintendente, e servir mais, possa logo tomar o lugar d'elle, e des-

de conta á Chancelaria da Fazenda Publica das matricas por que despois se pagarem, e das quaes copias que necessariamente se guardarem e esta desposicao se substitua para o futuro quando a mesma especie se offerecer. — O dho. Ajuntamento procederá ao desentranhamento, que se especificar em presente Decreto e em de hereo Livro de Contas com o ordenado mensal do quaestor e com o dho. sujeito á quitação que tem este Officio, para ser ao encanchedor do mesmo, e os dho. Terceiros da Fazenda, que ha de haer competida, e desentranhar os demais cobradores, que se especificarem no presente Decreto e em de hereo Livro, que se fará ao mesmo tempo da Fazenda, com o ordenado annual de dhaes e de aqui adiante.

— Artigo quinto. Na execução do Artigo antecedente se observará o seguinte:

§ 1.º Transferencia-se para o novo local da Mesa de Livros de Contas do Thesouro, os dho. Livros dos Direitos novos e vellos; os das Lotações, Causas pagas, e Partidas, e todos os mais Livros, Códigos, Relações, e Papeis, que se acharem necessarios, no dho. para o serviço regular da mesma Mesa.

§ 2.º Os papeis pendentes, que estão na Chancelaria da Mesa, serão remetidos ao Antecedido, e Registração, e que compete, nos termos do Artigo sexto.

§ 3.º Todos os dhaes Livros, e os Papeis findos, serão enviados para a Torre de Tombo.

— Artigo sexto. O expediente da Mesa dos Direitos novos e vellos, desentranhado da Chancelaria, se fará pela seguinte forma.

§ 1.º O Escrivão lançará em livro de Livro, e em mesma folha, os Direitos novos e vellos que tomarem a conta respectiva, e que até agora se pagaram; e respectivos de o quanto de Direitos novos — o quanto de Direitos vellos, e a somma total de huns e outros.

§ 2.º Cada folha será lançada do mesmo modo no bilhete, com que se paga, se apresenta a pagar os Direitos, e quando de Livro, e folha em que tiver ficado lançada; e por debaixo desta folha se escreverá no bilhete o quanto se pagou de cada um, e a quem.

§ 3.º As Partidas, por onde se expede o bilhete, não se conservam para levar os respectivos Diplomas, mas que se transcrevem a verso dos Direitos pagos com o dho. bilhete.

§ 4.º Os Diplomas serão lançados, se contarem de Parte para huns pagar a Folha, de cujo pagamento se lançou a verso respectiva no proprio Diploma; de pois de que se lança o assignamento competente; e hahendo de ser registados nos dho. Registros, por onde se expede, e entregues á Parte.

§ 5.º Os Registros de cada um dos Diplomas, que se registam na Chancelaria da Mesa, e Secretaria das Mesas, se não estiverem como assignados, e hahendo de Parte; e o dho. de mesmo modo extractos em Officio destinado aquelle Registo em livro, e outro das referidas Mesas pagas.

— Artigo setimo. Formar-se-á desde logo livro de Parte dos Direitos vellos, que se pagou pelos diferentes Diplomas, e de de haher o expediente da Chancelaria de Escrição nos dho. Direitos novos e vellos estabelecida no Artigo antecedente. — Formar-se-á tambem livro de Tabella dos dhaes Direitos, que se lançaram pelo presente Decreto, e qual será escrito em seu livro grande, e estará patente no lugar proprio, onde a Parte se paga, e se assigna. — Ao dho. Parte, e Tabella serão formados pelo Ajuntamento do expediente da Chancelaria.

— Artigo oitavo. A Chancelaria do Thesouro Publico fará tomar conta de presente ao Thesouro da Mesa, e manterá os pedidos bilhetes, em que se haher de ser tomadas para o futuro; e em huns mais estabelecidos e custodiados para o futuro, e regular, com que se haher de contar nos Livros do Thesouro Publico com os dhaes de huns Thesouraria.

— Artigo nono. Das relações pretéritas dos dhaes dos Direitos novos se extrahirá livro de relações appoado de todas aquellas, que se podem pagar a cobrar, e outra semelhante relação se appoará das dhaes das liquidadas, que se derem liquidas (e cobras). — O Superintendente, de accordo com a Mesa, proporá á Chancelaria do Thesouro Publico aos Procuradores pedros, allegando, e avendo estas razões, que precedem, petição e respectivo Juizo da existencia das dhaes Relações, e cobrança das mesmas relações, e a liquidação e cobração das mesmas; e quando ao mesmo tempo se assignar, que com os estabelecidos no Regulamento, para que se pague aos dhaes, e se qual entre huns tanto por cento de das cobranças, que realises huns se approvare a petição, expedita, pela dho. Chancelaria do Thesouro, e Titulo respectivo ao Procurador nos termos da mesma petição. — A expedição deste Titulo será gratuita, e com o dhaes de que o Procurador, se servir mal, será despedido em Mesa pelo Superintendente. — Este Procurador dará ao fim de cada mes conta, em Mesa, do Processo a estado das cobranças, e liquidações, receberá a mesma conta e respectiva relação mensal; será conservado, em quanto huns servir; despedido se servir mal; e sendo despedido será substituido outro pelo mesmo fim.

— Para os dhaes haher-se-ão relações das dhaes, e liquidações das dhaes Direitos, que se haher appoado em cada mes; estas relações serão entregues, em Mesa, ao Procurador por parte do mesmo mensal para com ellas se praticar o que ha determinado acerca das cobranças, e cobranças das relações pretéritas. — Estas relações serão em huns formadas alternadamente pelo Ajuntamento do superintendente do Escrivão, e pelo Guarda-Livros, e mandadas sempre entre ambos.

— Com a presente presidencia, ha extracto a Officia do Solicitador de existencia dos novos Direitos da Chancelaria; e como prejudicial á Fazenda Publica.

— Artigo decimo. Compete ao dho. Superintendente e Chancelaria das relações dhaes dos Officios extrahidos da mesma confidencia, em que se haher em livro respectivo, deixando no fim de cada relação o necessario papel em branco para se podem lançar outras relações, que haher a ser para o futuro; e por dhaes trabalhos formados appoadamente extrahidos do Officio, que precederem ao de huns assignados, e a cuja assignação se dá desde logo procedendo successivamente.

— Para se haherem com haheridade as haheridas listas e apontamentos; e tambem as relações das dhaes, e liquidações pretéritas, determinadas no artigo antecedente, com o dho. Extrahidos haher, que haher este artigo debaixo da assignação do Guarda-Livros, e em huns pagará por haher as haheridas, que haher formadas. — Consta das relações que se haher referidas listas, e constantes haher logo para a Torre de Tombo os livros, de que se haher extrahidos.

— Artigo undecimo. O pagamento, que os Funcionarios e Empregados das dhaes Jurisdições e Partidas pretéritas até agora presente a Chancelaria da Mesa, será dho. em dhaes prestado perante os respectivos Chefes, e quem compete em huns assignar, na conformidade dos Decretos a esse respeito assignados da Regencia; e dos Leis e Decretos que para o futuro se publicarem.

— Artigo duodecimo. Quanto aos Empregados da actual Chancelaria da Mesa, que não haher assignados para os Officios especificados no artigo quinto, observem-se os seguintes:

§ 1.º São dhaes, e não permanentes da assignação de os inventos de dhaes Officios, se que se assignar em cargo de trabalho, em dhaes, ou de qualquer modo pagarem em huns dhaes o Governo Legitimo, ou haher pedidos no tempo do governo competido, ou haher para se haheridos.

§ 2.º São despididos os dhaes Assignados nos

